2

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 2249
DATAS ENTRADA 07/08/17
EXPEDIENTE 07/08/17
Francelise
Funcionário

PARECER nº 51/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 32/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a alteração do inciso IV do artigo 22, da Lei 4.011, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 31 de julho de 2017, Projeto de Lei nº. 32/2017, de 23 de junho de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que pretende modificar a Lei Municipal n°. Lei 4.011/12 (Organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC), regulamentando os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMCON.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo nos artigos 42, 44 e 67 da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...)V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais; (...)VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que o processo legislativo que tem por objeto a alteração da na Lei Municipal 4.011/12, que trata da Organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, objetivando que os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMCON – também sejam destinados à reforma, construção e ampliação de sede própria, além de aquisição de materiais e estruturação do PROCON.

Frise-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por tratar da destinação das receitas de um fundo municipal, que consiste no "produto de receitas específicas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (Lei nº 4.320/64, art. 71)" e, portanto, deve ser fundamentalmente regido pelos pilares do interesse da coletividade e a supremacia do interesse público.

No mérito, cumpre ressaltar que se mostra perfeitamente possível a alteração citada, já que se dará com o intuito de melhorar o aproveitamento dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMCON.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 32/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antonio Carlos Chavioli

Relator

Adauto Fornazieri
Membro